



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

02 - CEPELO

PARECER Nº /2013

**Da Comissão Especial sobre a PROPOSTA DE EMENDA a LEI ORGÂNICA Nº 34/2011, que acrescenta o § 3º ao Art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal”.**

**Autora: Deputada Eliana Pedrosa e outros**

**Relator: Deputado Agaciel Maia**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão Especial para análise a proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 34, de 2011, com o fim de emissão de parecer de mérito, nos termos do art. 210, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Esta Comissão Especial foi designada pelo Ato do Presidente nº 230/2013 para analisar, entre outras, esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 34/2011, cujo primeiro subscritora é a Deputada Eliana Pedrosa, assinada por oito parlamentares, a qual tem por escopo acrescentar o § 3º ao art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a seguinte redação:

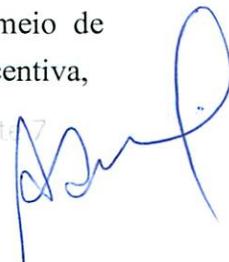
*Art. 267.....*

*(.....)*

*§3º O Distrito Federal estimulará, mediante incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.*

CE PELOS	
PELO nº	34 / 2011
Folha nº	09
Mat	16.787 Rub. 

Na justificativa, os autores apontam que a presente emenda visa ampliar a política voltada ao atendimento da criança ou adolescente órfão ou abandonado, ao estimular a participação de entes privados no acolhimento ou guarda por meio de incentivos fiscais e subsídios, ressaltando ainda que no Distrito Federal já se incentiva,





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

o desenvolvimento econômico, o esporte e a cultura, não registrando qualquer iniciativa fiscal na área social, em especial para a criança e adolescente.

Tendo tramitado pela Comissão de Constituição e Justiça, a peça legislativa teve voto favorável, sendo admitida no processo legislativo, nos termos regimentais, sem emendas.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão Especial.

**II – VOTO DO RELATOR.**

A Comissão Especial instituída pelo ato do Presidente nº 230/2013, de 23 de julho de 2013, tem como atribuição o exame de mérito de Propostas de Emenda a Lei Orgânica do Distrito Federal apresentadas na atual legislatura, nos termos do art. 210, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, **in verbis**:

*Art. 210.....*

*§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60 para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.*

*§ 3º Na Comissão Especial, poderão ser apresentadas emendas, desde que subscritas por, no mínimo, um terço dos Deputados Distritais.*

*§ 4º O relator ou a Comissão Especial, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta sobre o conteúdo da matéria objeto da proposta.*

*§ 5º Se a Comissão Especial aprovar emenda, subemenda ou substitutivo, a proposta retornará à Comissão de Constituição e Justiça para exame de admissibilidade da matéria emendada, em cinco dias.*

*§ 6º Após a publicação dos pareceres e interstício de dois dias, a proposta será incluída na Ordem do Dia.*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

*§ 7º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.*

*§ 8º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Legislativa em votação nominal.*

*§ 9º Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei. (grifo nosso)*

Enquanto que o Regimento Interno desta Casa Legislativa, na regulação das propostas de emenda à Lei Orgânica, repete parcialmente o texto constitucional local, quando dispõe:

*Art. 139. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;*

*II – do Governador;*

*III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.*

*§ 1º Não será objeto de deliberação proposta de emenda à Lei Orgânica que ferir princípios da Constituição Federal.*

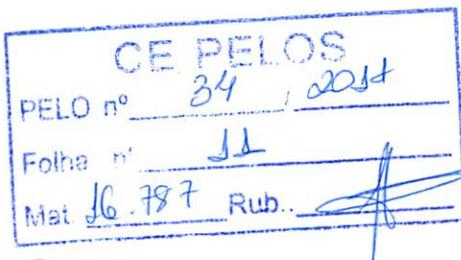
*§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

*§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. (grifo nosso).*

No mesmo diapasão das previsões regimentais que seguem a Carta Maior do Distrito Federal, se atribui no Art. 70, de quem se deve partir a iniciativa quanto as propostas de emenda a Lei Orgânica, **in verbis**:

*Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

*II – do Governador do Distrito Federal;*

*III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.*

*§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Legislativa.*

*§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa, com o respectivo número de ordem.*

*§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.*

*§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

*§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. (grifo nosso)*

CE PELOS	
PELO nº	34 / 2011
Folha nº	12
Mat. 16.787	Rub. 

Com base nos citados fundamentos legais passamos a examinar o mérito da proposição, que se funda em sua oportunidade e conveniência, onde se avalia a necessidade, relevância, efetividade, proveitoso, adequado, capaz, e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido, e, aplicando-se os critérios de avaliação dos benefícios e demais conseqüências da nova lei, verificar os efeitos para a melhoria do bem estar geral ou de grupos específicos com sua criação, os resultados esperados, incertezas e riscos projetados a partir de sua aplicação, com o fim de superar certo grau de subjetividade da análise.

Assim sendo, definimos como “oportuno” aquilo que **vem a tempo**, que é **tempestivo**, ou o que **vem a propósito**, enquanto a “conveniência” consiste na qualidade do que se mostra **útil, apto ou necessário**.

Por outro ângulo, cabe mencionar que o ordenamento jurídico local, disciplinado pela Lei Complementar nº 13, de 1996, que “Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal” estabelece que o processo legislativo deve obedecer a certas regras gerais.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

Entre essas regras está a necessidade social da lei, o ideário de justiça e os princípios jurídicos consagrados, tal como dispõe o art. 6º da lei citada, verbis:

*Art. 6º A elaboração das leis obedecerá ao processo legislativo previsto na Lei Orgânica, nesta lei Complementar e no Regimento Interno da Câmara Legislativa, levando-se em conta:*

*I – a necessidade social e o ideário de justiça;*

*II – os princípios jurídicos consagrados pelos diversos ramos do direito;*

*III – a legislação existente, obedecendo-se, conforme a espécie de lei:*

*a) À Constituição Federal e à Lei Orgânica e suas emendas;*

*b) Às leis complementares e ordinárias da União que disponham sobre normas gerais para serem obedecidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios*

*c) Às leis complementares do Distrito Federal;*

*d) Às leis ordinárias do Distrito Federal que contenham normas gerais;*

*IV – o histórico das leis ou de seus dispositivos que versem sobre o assunto abordado na nova lei; (grifamos)*



Diante dos argumentos expostos, concluímos que a proposição preenche os requisitos da oportunidade e conveniência, pertinentes à análise de mérito da matéria, ampliando a política social, função essa exercida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Assim entendido, voto, no âmbito desta Comissão Especial, pela **APROVAÇÃO** no mérito da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 2011.

Sala das Comissões,

Deputada Arlete Sampaio

Presidente

Deputado Agaciel Maia

Relator